



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023477-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÁS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 7478

Apelação 1023477-89.2024.8.26.0100

Apelante: JOÁS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Apelado: IFOOD COM AGENCIA DE RESTAURANTE ONLINE S.A

Origem: São Paulo – 7ª Vara Cível

MM. Juiz: Sang Duk Kim

APELAÇÃO – Prestação de serviços – Obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenizações por danos morais e lucros cessantes.

Respeitável sentença de improcedência.

Inconformismo do autor.

Relação jurídica entre o motorista autônomo e a empresa que administra a plataforma digital é contratual, de natureza civil. Aplicabilidade dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Princípio da liberdade de contratar. Validade das provas exibidas pela requerida. Ausência de conduta ilícita da requerida. Observância aos termos e condições de uso estipulados pelo "iFood" para entregadores. Descredenciamento da conta do autor motivada e justificada. Requerida agiu nos limites do exercício regular de seu direito.

Dano moral e lucros cessantes indevidos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenizações por danos morais e lucros cessantes proposta por JOÁS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR contra IFOOD COM AGÊNCIA DE RESTAURANTE ONLINE S.A.

A ação foi julgada improcedente (p. 238/242).

Apela o autor (p. 245/263) arguindo cerceamento de prova e violação ao princípio da não surpresa, por ter a ré apresentado documento na fase de especificação de provas e por não ter sido intimado. Salienta que o documento apresentado (página 231) é unilateral. Argumenta que a ré apresentou contestação genérica dizendo que seu descredenciamento havia ocorrido por violação ao Termo

de Uso, pois utilizava os códigos dos clientes para concluir os pedidos, mas não estavam sendo entregues ao destinatários. Destaca que esta é única prova trazida sobre a suposta fraude, não tendo a ré apresentado qualquer depoimento ou reclamação dos clientes sobre as entregas extraviadas. Defende que tais códigos seriam de conhecimento único dos destinatários não tendo como o autor utiliza-los para tal ato. Conclui que foi retirado da plataforma de forma inidônea. Busca seja cadastrado novamente na plataforma, indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00 por ter sido acusado de algo que não cometeu e o lucros cessantes de R\$1.360,43, visto que ficou impedido de exercer seu trabalho.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 267/276) ressaltando que o desligamento do autor da plataforma se deu por culpa exclusiva dele, pois houve violação do “Termo de Compromisso”, que prevê, em caso de fraude, possibilidade de desativação sem aviso prévio. Acrescenta que não é obrigada a continuar com uma parceria que não atende a seus interesses. Salienta que não são devidos os lucros cessantes, pois o autor é entregador independente não tem qualquer obrigação de exclusividade com o “Ifood”, podendo realizar seus serviços através de outros meios. Conclui que não houve descumprimento de obrigação contratual ou qualquer ato ilícito, sendo infundado o pedido de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo. Requerente deixou de recolher o preparo em razão da gratuidade (p. 136).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A decisão que determinou que as partes especificassem provas foi publicada para todos os patronos cadastrados nos autos, inclusive o da parte autora (p.227).

Além disso, a parte ré apresentou o documento de página 231 antes da manifestação do autor (p. 232/237), não havendo, portanto, falta de ciência.

Fica afastada, assim, a arguição de cerceamento de prova por falta de intimação para especificar as provas que pretendia produzir.

O autor, entregador do aplicativo da ré “Ifood”, alega que apesar de ter alta avaliação no aplicativo por parte dos clientes, sofreu bloqueio pela ré, em outubro de 2023, sob acusação de ter violado os termos e condições de uso do aplicativo, limitando-se a ré a comunicar genericamente sobre a suposta violação.

Dos termos dos serviços de tecnologia, dispõe a cláusula nona (p. 130):

“9.1. O Entregador, poderá, a qualquer momento, solicitar o encerramento da relação mediante o seu descadastro do Entregador na Plataforma, sem qualquer ônus e sem necessidade de justificativa.

9.2. Qualquer uma das Partes, poderá, a qualquer momento, solicitar motivadamente o encerramento da relação mediante descadastro do Entregador na Plataforma, sem qualquer ônus e sem necessidade de aviso prévio, quando a outra Parte: (i) não observar o disposto nestes Termos e/ou na legislação aplicável; (ii) dar causa a danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos a Parte contrária.

9.3. O iFood poderá descadastrar definitivamente ou inativar temporariamente o acesso do Entregador à Plataforma, conforme o caso, sem notificação prévia, quando o Entregador: (i) fizer mau uso, uso indevido ou abusivo da Plataforma; (ii) obtiver recorrentes avaliações negativas dos Clientes Finais ou dos Estabelecimentos Parceiros; (iii) causar danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros ou ao próprio iFood, devido a atos ou omissões na utilização da Plataforma ou na realização das Entregas; (iv) em função de ordem judicial ou requisição legal por autoridade pública competente; (v) por modificação da Plataforma, do cadastro do Entregador ou do modal utilizado por ele que implique em impossibilidade das realização das Entregas pelo Entregador; (vi) por caso fortuito, força maior ou questões de segurança; e (vii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique em risco de segurança do trânsito.”

Extrai-se da referida cláusula que é possível a desativação da plataforma digital, ainda que de forma unilateral.

Em outras palavras, a ré tem direito de selecionar seus parceiros de acordo como perfil desejado, possuindo liberdade de contratar o entregador que entenda seus interesses.

Logo, inexistente abusividade nas cláusulas livremente avençadas que admitem a rescisão do contrato sem necessidade de qualquer comunicação prévia.

Ademais, a ré justifica o cancelamento do perfil do autor na plataforma. A atitude da empresa não configura ato ilícito ou conduta abusiva, pois agiu motivada pelo descumprimento de cláusula, dentro dos limites do exercício regular de seu direito, de forma a preservar a qualidade esperada de seus serviços e até mesmo o resguardo de sua reputação.

Na fase de especificação de provas a ré trouxe aos autos a anotação em seu sistema: “EXTRAVIO_CORRECT_CODE_TRUE”, e explicou (p. 229):

“A fim de elucidar a tela acima, o iFood informa que o termo “driver id” se relaciona a identificação da parte autora como entregador na plataforma, a fim de garantir o sigilo das informações pessoais os entregadores assim são denominados pela ré. Já relacionado ao motivo do bloqueio, é possível observar na tela acima o termo EXTRAVIO_CORRECT_CODE_TRUE, ao qual identifica pedidos que foram concluídos através do código do cliente, todavia não foram entregues ao destinatário.”

O parágrafo único, do artigo 421 do Código Civil estabelece: **“Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”**.

O Enunciado 23 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, dispõe:

“A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Portanto, incabível a pretensão de reativação da conta; e por ter a requerida agido no exercício regular de direito, inexistente o dever de indenizar tanto danos morais quanto lucros cessantes.

Sem que a requerida tenha praticado ato ilícito, falta o nexo causal para o dever de reparação, não obstante também não se vislumbra que o autor teve a sua honra atingida, que o submetesse a situação vexatória ou constrangedora, consequentemente, indevida a indenização por dano moral.

A respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**.

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida ao apelante/vencido, como estabelece o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator